



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo: 26/2022

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 12 de Dezembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Dado provimento ao recurso

Palavras-chave:

Nulidade da sentença
Limites da sentença
Condenação *extra vel ultra petita*
Revogação da sentença
Conhecimento do mérito da causa

Sumário do acórdão

I – A nulidade da sentença por condenação em quantidade superior do pedido vem prevista na primeira parte da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC e justifica-se a sua consagração legal porque, como regra, a condenação na sentença está limitada à causa de pedir e ao pedido formulado pelas partes.

II – Assim, o Tribunal não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (artigo 661.º n.º 1 do CPC), nem pode servir-se de factos que não foram articulados pelas partes – artigo 664.º do CPC.

III – No Processo Laboral, por força do princípio da condenação *extra vel ultra petita*, a condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir é uma realidade específica, sendo um dos traços característicos que o distinguem do Processo Civil e um poder/dever do Juiz.

IV – O exercício deste poder/dever depende da descrição e prova dos factos que interessam para a decisão da causa e da existência de um direito indisponível ou de uma norma legal imperativa que prevê o efeito jurídico concreto.

V – No caso em apreciação, declarada a nulidade da sentença por excesso de pronúncia, é de se conhecer do objecto do recurso por força do artigo 715.º do CPC, o que se justifica por razões de celeridade e economia processuais e implica o sacrifício do duplo grau de jurisdição e as garantias acrescidas que o mesmo oferece às partes.

(Sumário elaborado pelo Relator)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

No Tribunal da Comarca da Caála, o Ministério Público, em representação dos **REQUERENTES**, todos devidamente identificados nos autos, intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra a **1.ª REQUERIDA**, a **2.ª REQUERIDA** e a **3.ª REQUERIDA**, pedindo que a acção fosse julgada procedente e provada e, por via disso, que fossem pagos os salários em atraso e a indemnização pela inobservância da forma do despedimento.

Para o efeito, alegou, em síntese, que os Requerentes foram trabalhadores das Requeridas, sob regime de contrato, desde 1 de Fevereiro de 2013 a 20 de Novembro de 2019, exercendo as funções de enfermeiros e auferindo o salário mensal de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas), com excepção do Requerente (...), que exercia a função de catalogador e auferia o salário de KZ. 42.761,50 (Quarenta e Dois Mil, Setecentos e Sessenta e Um Kwanzas e Cinquenta Cêntimos) e das Requerentes (...), (...), (...) e (...), que eram trabalhadoras da 3.ª Requerida e auferiam o salário mensal de KZ. 15.000,00 (Quinze Mil Kwanzas). As Requeridas reconhecem a dívida que têm com os Requerentes, mas alegam que caiu no âmbito da dívida pública. No dia 3 de Julho de 2020, a 1.ª Requerida comprometeu-se em pagar a dívida em prestações mensais. O valor da dívida é de KZ. 17.707.309,00 (Dezassete Milhões, Setecentos e Sete Mil e Trezentos e Nove Kwanzas), tendo sido paga a primeira prestação no valor de KZ. 1.539.766,00 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Sessenta e Seis Kwanzas). Os salários de 2018 e 2019 consideram-se pagos, mas estão em falta dos salários de 2014 a 2017 – fls. 108 a 109

A 1.ª Requerida foi notificada para contestar no dia 10 de Novembro de 2020 (fls. 113) e no dia 26 de Novembro de 2020 requereu a resolução extrajudicial do conflito – fls. 115 a 117.

Pelo despacho de fls. 124 ordenou-se que se notificasse a 3.ª Requerida para contestar e que também se notificassem os Requerentes para se pronunciarem sobre a proposta de resolução extrajudicial do litígio. Foram apenas notificados os Requerentes (fls. 125 a 127), mas nada disseram.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Redistribuído o processo, o novo Juiz da causa ordenou que se cumprisse na íntegra o despacho de fls. 124 (fls. 150vs), o que foi cumprido quanto aos Requerentes (fls. 154 a 162), mas, mais uma vez, nada disseram.

Pela terceira vez, ordenou-se nova notificação pelo despacho de fls. 163. Notificados (fls. 165 a 171), os Requerentes, finalmente, pronunciaram-se, tendo apresentado uma contraproposta – fls. 172 a 173.

Sem que a 3.^a Requerida fosse notificada para contestar, pelo despacho de fls. 174 designou-se data para a audiência preparatória, que se realizou no dia 15 de Junho de 2022 – fls. 185 a 186.

Seguidamente, mesmo sem ter sido aberta conclusão, foi proferida sentença que julgou procedente a acção por improcedência do despedimento e, em consequência, condenou a 1.^a Requerida a pagar aos Requerentes (...) os salários vencidos e indemnizações por não reintegração e condenou a 3.^a Requerida (...) a pagar às Requerentes (...), (...), (...) e (...) os salários vencidos e indemnizações por não reintegração, num valor total de KZ. 73.522.215,00 (Setenta e Três Milhões, Quinhentos e Vinte e Dois Mil e Duzentos e Quinze Kwanzas) – fls. 187 a 195.

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público em representação da 1.^a Requerida e da 3.^a Requerida (fls. 203), tendo apresentado imediatamente as suas alegações (fls. 204 a 207), que rematou com a seguinte conclusão:

A douda sentença recorrida enferma de nulidade prevista na alínea e) do artigo 668.º do CPC, desde logo porque condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, não tendo em conta a dívida pública por parte do Estado angolano.

Este recurso foi admitido sem indicação da espécie e do efeito (fls. 211) e a sua admissão foi apenas notificado o Ministério Público – fls. 212. Notificado o Ministério Público e, sem precedência de qualquer despacho, remeteu-se o processo para o Tribunal “ad quem” – fls. 212.

Recebido o processo nesta instância, constatou que existem diversas irregularidades e, por isso, pelo despacho de fls. 215 a 217 ordenou-se a devolução do mesmo ao Tribunal “a quo” para notificar a 3.^a Requerida da decisão de fls. 187 a 195; elaborar a conta e cobrar as custas judiciais e, sendo caso disso, cobrar também as custas devidas pela interposição de recurso; fixar a espécie de recurso e determinar o seu efeito; notificar todas as partes do despacho de admissão do recurso; proferir despacho que ordena a subida dos autos ao Tribunal “ad quem” e, no final, notificar as partes deste despacho.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Devolvido o processo ao Tribunal “a quo”, a 3.^a Requerida foi notificada da sentença de fls. 187 a 195 no dia 6 de Novembro de 2023 (fls. 244) e, após notificação, apresentou uma reclamação, onde pediu a homologação do acordo extrajudicial, a admissão da reclamação com a consequente alteração da sentença e a condenação da 1.^a Requerida no pagamento dos salários de alguns meses em atraso referentes aos anos de 2013 a Março de 2018 – fls. 249 a 251. Para além disso, juntou aos autos um acordo extrajudicial celebrado com os Requerentes (...), (...), (...) e (...) (fls. 252 a 254) e os comprovativos dos pagamentos efectuados aos mesmos – fls. 255 a 259.

Mais ainda, o Tribunal “a quo” determinou que o recurso interposto pelo Ministério Público é de apelação e o seu efeito é o suspensivo – fls. 264.

Remetido os autos novamente ao Tribunal “ad quem”, os Apelados não contra-alegaram.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público junto desta Câmara, promoveu que se mantivesse a decisão recorrida, dada a inexistência de dúvidas quanto ao vínculo jurídico-laboral havido com os Apelados e a existência de múltiplas, longas e graves violações contratuais por parte das entidades empregadoras no pagamento dos salários – fls. 282 a 283.

Posteriormente, tendo se verificado que o efeito atribuído ao recurso não era o devido, foi a questão levada à conferência e decidiu-se alterar este efeito de suspensivo para meramente devolutivo – fls. 187, 289 a 290.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 285 e 286), segue-se o conhecimento do objecto do recurso, conforme a única questão a decidir.



QUESTÃO A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção a conclusão das alegações do Apelante, a única questão a decidir é a seguinte:

Saber se a douda sentença recorrida enferma de nulidade prevista na alínea e) do artigo 668.º do CPC, desde logo porque condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, não tendo em conta a dívida pública por parte do Estado angolano.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º Os Requerentes foram contratados pela 2.ª Requerida, sob regime de contrato a termo certo, no dia 1 de Fevereiro de 2013 a 20 de Novembro de 2019.

2.º Os Requerentes exerciam a função de enfermeiros, auferindo o salário mensal de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas).

3.º O Requerente (...) exercia a função de catalogador e auferia o salário mensal de KZ. 42.761,50 (Quarenta e Dois Kwanzas, Setecentos e Sessenta e Um Kwanza e Cinquenta Cêntimos).

4.º De 2018 a 2019, o salário mensal seria de KZ. 73.560,80 (Setenta e Três Mil, Quinhentos e Sessenta Kwanzas e Oitenta Cêntimos), dos quais foram pagos apenas dois meses.

5.º O Requerentes foram comunicados pelo Sr. (...) que seriam ocupados por novos trabalhadores.

6.º Os trabalhadores da empresa 3.ª Requerida, nomeadamente (...), (...), (...) e (...), auferiam cada uma o salário mensal de KZ. 15.000,00 (Quinze Mil Kwanzas).

7.º No ano de 2016, os Requerentes assinaram um novo contrato, cujo salário seria de KZ. 68.111,87 (Sessenta e Oito Mil, Cento e Onze Kwanzas e Oitenta e Sete Cêntimos) e que nunca lhes foi pago, embora lhes foi prometido que seriam inseridos com o concurso público.

8.º No ano de 2018, os Requerentes fizeram uma reclamação junto do MAPSS, que endereçou uma notificação à Repartição da Saúde, na pessoa do Sr. (...), com o prazo de 3 dias para se pronunciar, mas não houve pronunciamento por parte da Requerida e, por isso, foi o processo remetido a este Tribunal.

9.º No dia 18 do mês de Fevereiro do ano de 2020, teve lugar a tentativa de conciliação junto no Ministério Público junto deste Tribunal, onde as Requeridas confirmaram a dívida existente com os Requerentes, tendo alegado que a mesma caiu no âmbito da dívida pública interna e que seriam pagos tão logo se ultrapassasse a situação com as Empresas que os contrataram.

10.º No dia 24 do mês de março do ano de 2020, a 1.ª Requerida reuniu com os representantes dos trabalhadores e fizeram um acordo acerca da dívida e da dívida dos dois últimos anos.

11.º A Requerida juntou a declaração de compromisso de pagamento da dívida com os trabalhadores.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

12.º Criou-se uma comissão de averiguação com o acompanhamento e possíveis resoluções dos contratos a termo certo que foram celebrados no ano de 2013 a 2019, cujo coordenador é o Sr. (...), director municipal da saúde.

13.º A Direcção Municipal da Saúde do (...) procedeu ao pagamento de dois meses da primeira prestação da dívida no dia 15 de Julho de 2020, ficando os restantes valores de ser pagos pela natureza de outros serviços.

14.º O valor da dívida é de KZ. 17.707.309,00 (Dezassete Milhões, Setecentos e Sete Mil e Trezentos e Nove Kwanzas), tendo sido pago na primeira prestação o valor de KZ. 1.539.766,00 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Seis Kwanzas).

15.º Os Requerentes concordaram com os pagamentos dos salários em atraso referentes aos anos de 2018 a 2019, enquanto os salários de 2014 a 2017 ficaram a aguardar pela resolução da dívida pública.

16.º Aos Requerentes já foram pagos os salários referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 2018.

17.º No mês de Setembro do ano de 2020, os representantes dos trabalhadores reclamaram junto do Ministério Público pelo não cumprimento das outras prestações em atraso e, em resposta, o administrador municipal do (...), sob a informação n.º 2/2020, de 9 de Outubro, deu a conhecer a falta de quotas financeiras para a realização das liquidações.

18.º As Requerentes (...), (...), (...) e (...) que tem com a 3.ª Requerida (...), não há quotas financeiras para liquidar a dívida contraída com esta Requerida, deixando o pagamento para o próximo ano.

19.º Os Requerentes reclamam os seus salários por necessitarem o mesmo para alimentar as suas famílias.



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Única questão a decidir: saber se a douta sentença recorrida enferma de nulidade prevista na alínea e) do artigo 668.º do CPC, desde logo porque condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, não tendo em conta a dívida pública por parte do Estado angolano.

Tal como já o fizemos nos despachos de fls. 278 a 280 e 287, entendemos, como ponto prévio da fundamentação de direito, assinalar e reiterar o nosso entendimento



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

quanto à posição da 3.^a Requerida no presente recurso, uma vez que o Ministério Público, no requerimento de fls. 203, afirma que também actua em representação desta Requerida.

Porque a 3.^a Requerida, enquanto sociedade comercial, é uma pessoa coletiva de direito privada, não pode ser representada pelo Ministério Público. Ao Ministério Público compete representar o Estado, as pessoas colectivas públicas, as empresas públicas, os incapazes, os incertos ou os ausentes em parte incerta, bem como os trabalhadores em processos laborais afectos aos Tribunais – artigos 18.º n.º 2, alínea *b*); 22.º, alínea *l*) e 36.º, alínea *a*), todos da Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto, que aprovou a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público.

Como podemos ver, enquanto pessoa colectiva de direito privado, o Ministério Público não representa a 3.^a Requerida e, por isso, para todos os efeitos legais, o recurso de fls. 203 foi interposto apenas a favor da administração municipal da (...).

Pelo facto de a 3.^a Requerida não ter sido notificada da sentença recorrida, ordenou-se pelo despacho de fls. 215 a 217 que esta notificação fosse feita. Devolvido o processo ao Tribunal “a quo”, a Requerida em causa foi notificada da sentença recorrida por duas ocasiões, concretamente no dia 06 de Novembro de 2023 (fls. 244) e no dia 12 de Dezembro do mesmo ano (fls. 262), mas não recorreu da mesma, tendo apresentado uma reclamação e requerido a homologação do acordo extrajudicial que celebrou com as Apeladas (...), (...), (...) e (...) – fls. 249 a 251.

A reclamação, como é sabido, não é o meio idóneo para se impugnar uma decisão judicial, porque a mesma só pode ser usada nos casos especialmente previstos na lei e porque também implica a reapreciação da decisão pelo Juiz que a proferiu, o que não é permitido como regra, pois, proferida a decisão, fica esgotado o seu poder jurisdicional – artigo 666.º n.º 1 do CPC. Afinal, “*das nulidades reclama-se; dos despachos recorre-se*”, sendo, por isso, o recurso o meio processual adequado para se impugnar qualquer decisão judicial [cfr. FREITAS, José Lebre de, REDINHA, João e PINTO, Rui (2008), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 2.^a Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 373 e acórdão do Tribunal da Relação de Benguela de 17 de Outubro de 2024, proferido no processo n.º 08/2024].

Assim, não tendo a 3.^a Requerida recorrida da sentença de fls. 187 a 195 e tendo decorrido o prazo para o efeito, a sentença em causa transitou em julgado em relação a ela e, por isso, cabe-lhe apenas cumpri-la, pois, ao não interpor recurso, conclui-se ter aceite a mesma. Sendo assim, qualquer pagamento feito pela 3.^a Requerida, deve ser entendido como cumprimento da sentença recorrida.

Feito este reparo inicial sobre a posição da 3.^a Requerida no presente recurso, importa agora apreciar a única questão a decidir, que, como acima referimos, consiste em saber se a douda sentença recorrida enferma de nulidade prevista na alínea *e*) do artigo



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

668.º do CPC, desde logo porque condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, não tendo em conta a dívida pública por parte do Estado angolano.

Nessa questão a decidir, que resulta das alegações de fls. 205 a 207, a Apelante coloca a sua pretensão em termos alternativos, ao fazer uso da conjunção “OU”. Tal como coloca a sua pretensão, não podemos aferir simultaneamente se a decisão recorrida condenou em quantidade superior e se também condenou em objecto diverso do pedido. Colocada a questão a decidir em termos alternativos, precisamos definir qual das opções constitui o objecto do presente recurso.

Para nós é objecto do presente recurso a questão da condenação em quantidade superior ao pedido, porque as conclusões das alegações devem ser uma consequência lógica dos seus fundamentos. Quando uma “conclusão” não encontra fundamentação no corpo da alegação, do ponto de vista técnico-jurídico não é uma verdadeira conclusão, pelo que o Tribunal deixa de estar obrigado a tomar conhecimento da mesma. Por isso, entendemos que é objecto do presente recurso a questão da condenação em quantidade superior ao pedido e fica de fora a questão da condenação em objecto diverso do pedido.

Se tivermos em conta o disposto no artigo 5.º das alegações de fls. 205 a 207, onde vem referido que “Os pagamentos constantes da douda sentença excederam naquilo que seria o real valor a ser pago, na medida em que um ano e cinco meses já foram pagos, tendo sido os AA condenados em quantidade superior” (fls. 206), só podemos inferir que a questão a decidir tem a ver com a condenação em quantidade superior, até porque quanto à condenação em objecto diverso do pedido não foi feita qualquer fundamentação nas alegações.

Definido com precisão o objecto do recurso, cabe, então, conhecê-lo.

A nulidade da sentença por condenação em quantidade superior do pedido vem prevista na primeira parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC e justifica-se a sua consagração legal porque, como regra, a condenação na sentença está limitada à causa de pedir e ao pedido formulado pelas partes, uma vez que, quanto à relação material controvertida, só as partes têm a disponibilidade do objecto do processo, não podendo o Tribunal trazer ao processo factos de seu domínio e muito menos condenar em pedidos não formulados, salvo se se tratarem de questões de conhecimento oficioso – artigos 660.º n.º 2 do CPC.

Quanto ao pedido, esta regra dos limites da condenação vem expressa no n.º 1 do artigo 661.º do CPC, que dispõe que “A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir”. Já em relação à causa de pedir, a mesma vem formulada no artigo 664.º do CPC, onde se dispõe que “O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º".

Para a Apelante, a condenação para além do pedido fundamenta-se no facto de, dos salários devidos, já terem sido pagos o correspondente a um ano e cinco meses, que o Tribunal "a quo" não teve em conta quando proferiu a sentença recorrida – fls. 206.

Na verdade, os Apelados afirmam no requerimento inicial de fls. 108 a 109 que o valor dos salários em dívida é de KZ. 17.707.309,00 (Dezassete Milhões, Setecentos e Sete Mil e Trezentos e Nove Kwanzas), dos quais já foram pagos KZ. 1.539.766,00 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Sessenta e Seis Kwanzas) (fls. 108vs.) e a Apelante, em requerimento de fls. 116 a 117, confirma estas afirmações e compromete-se em pagar os salários dos anos de 2018 e 2019. Para além disso, a Apelante confirma que, dos salários em atraso, já pagou dois meses e só não pagou mais por causa da indisponibilidade de quotas financeiras. Assim, no essencial, as partes estão de acordo quanto à existência da dívida, do seu montante e do valor já pago.

Na sentença recorrida de fls. 187 a 195, o Tribunal "a quo" concordou com as partes, considerando provado na fundamentação de facto "Que o valor da dívida é de KZ. 17.707.309,00 (Dezassete Milhões, Setecentos e Sete Mil e Trezentos e Nove Kwanzas), tendo sido pago na primeira prestação KZ. 1.539.766,00 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Sessenta e Seis Kwanzas)"; "Que os requerentes concordaram com os pagamentos dos salários em atraso referente aos anos de 2018 a 2019, ficando os salários de 2014 a 2017 aguardando pela resolução da dívida pública" e "Que já foram pagos aos requerentes os salários referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 2018" – fls. 189vs.

Apesar de ter considerado provados estes factos, o Tribunal "a quo", estranhamente, porque não apresentou qualquer explicação ou fundamentação, condenou a Apelante a pagar aos Apelados um valor total de KZ. 73.522.215,00 (Setenta e Três Milhões, Quinhentos e Vinte e Dois Mil e Duzentos e Quinze Kwanzas), quando considerou provado que o valor total em dívida era de KZ. 17.707.309,00 (Dezassete Milhões, Setecentos e Sete Mil e Trezentos e Nove Kwanzas), dos quais já foi pago o valor de KZ. 1.539.766,00 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Sessenta e Seis Kwanzas).

Temos dificuldades em acompanhar o raciocínio do Tribunal "a quo", sobretudo porque não explicou minimamente o caminho que seguiu para chegar aos valores em que condenou a Apelante, não encontrando sustentação na fundamentação de facto e muito menos na fundamentação de direito. Assim, para nós, para além da condenação para além do pedido, é também evidente a existência de nulidade da sentença com base na falta de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão nos termos do artigo 668.º n.º 1, alínea *b*), do CPC.

De igual modo, quanto à condenação na indemnização por não reintegração, é também evidente a verificação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, porque na fundamentação de direito de fls. 190 a 193 não encontramos qualquer argumento que justifica a referida condenação. Não tendo apresentado esta argumentação, o Tribunal "a quo" limitou-se no dispositivo a condenar a Apelante a indemnizar por não reintegração os Apelados – fls. 193 a 195.

Contudo, como esta questão da nulidade da sentença por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão não foi suscitada pela Apelante nas suas alegações e não é de conhecimento oficioso, não tomaremos posição em relação à mesma para a decisão do presente recurso.

Referimos acima que os limites da sentença de condenação são determinados pelo objecto do processo definido pelas partes, tendo em conta a causa de pedir e os pedidos formulados e, por isso, o Tribunal não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (artigo 661.º n.º 1 do CPC), nem pode servir-se de factos que não foram articulados pelas partes – artigo 664.º do CPC.

No caso concreto, tendo o Tribunal "a quo" condenado a Apelante a pagar o valor de KZ. 73.522.215,00 (Setenta e Três Milhões, Quinhentos e Vinte e Dois Mil e Duzentos e Quinze Kwanzas), apesar de ter considerado provado na fundamentação de facto da sentença recorrida que o valor total em dívida é de KZ. 17.707.309,00 (Dezassete Milhões, Setecentos e Sete Mil e Trezentos e Nove Kwanzas), dos quais já se pagou o valor de KZ. 1.539.766,00 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Sessenta e Seis Kwanzas), temos de concluir que a sentença recorrida condenou em quantidade consideravelmente superior ao que se pediu.

É bem verdade que no Processo Civil o princípio do dispositivo funciona na sua plenitude e, por isso, embora o Juiz não esteja sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo questões de conhecimento oficioso e a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir – artigos 664.º e 661.º n.º 1 do CPC.

Todavia, como está em causa um Processo Laboral, que, na altura da prolação da sentença recorrida, era regulado por regras próprias previstas na Lei n.º 7/15, de 15 de Junho (LGT de 2015); na Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro; na Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro, que aprovou a Lei da Justiça Laboral e no Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro, que aprovou o Regulamento da Lei da Justiça Laboral e, só



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

subsidiariamente, pelas regras do Código de Processo Civil, a situação é completamente diferente. No Processo Laboral, por força do princípio da condenação *extra vel ultra petita*, a condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir é uma realidade específica, sendo um dos traços característicos que o distinguem do Processo Civil.

Com este princípio procura-se corrigir e emendar o exercício imperfeito de um direito pelo seu titular, quando está em causa um direito indisponível ou nos casos em que esse direito esteja assegurado por uma norma imperativa, tendo em conta o carácter proteccionista do Direito do Trabalho em relação à pessoa do trabalhador.

Por força deste princípio, conforme afirma NUNO J. S. SEBASTIÃO, “o juiz assume, aqui, o papel de corrector de uma formulação deficiente do pedido, seja essa deficiência de natureza quantitativa, seja de natureza qualitativa, isto é, quanto ao objecto” [cfr. SEBASTIÃO, Nuno J. S. (1983), *A Condenação Além do Pedido no Código de Processo do Trabalho – Seu Sentido e Limites*, Coimbra: Almedina, p. 22].

Assim, do ponto de vista do Juiz, a condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido é um verdadeiro poder/dever, embora não seja um poder discricionário, cujo exercício depende apenas da sua vontade. Para que o mesmo possa ser efectivado, existem condições indispensáveis que devem estar presentes.

Por um lado, tem de haver a descrição e prova dos factos que interessam para a decisão da causa, resultante das alegações das partes e da actividade jurisdicional, tendo em conta os poderes inquisitórios do Juiz ou por serem factos notórios e, por outro, tem de estar em causa um direito indisponível ou existir uma norma legal imperativa que prevê o efeito jurídico concreto [cfr. SEBASTIÃO, Nuno J. S. (1983), pp. 21 a 40 e FERREIRA, Alberto Leite (1965), *Código de Processo do Trabalho Anotado*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 213 a 215].

Verificadas estas condições, o Juiz tem o poder/dever de condenar *extra vel ultra petitem*.

No caso em apreciação, como já referimos, em face dos factos considerados provados na própria sentença recorrida, não é possível perceber-se o raciocínio do Tribunal “a quo” para se chegar aos termos exorbitantes da condenação, até porque na fundamentação de direito não apresentou qualquer explicação mínima para compreendermos quais os caminhos que seguiu para chegar aos valores em que condenou a Apelante.

Deste modo, não sendo possível aferirmos os pressupostos da condenação *extra vel ultra petitem* por causa da ausência dessa explicação e tendo o Tribunal “a quo” condenado a Apelante em montante substancialmente superior ao pedido e ao montante



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

considerado provado na sentença recorrida, só temos de concluir que, de facto, a sentença recorrida enferma de nulidade com fundamento em condenação em quantidade superior do pedido nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Assim, é nosso entendimento que assiste razão à Apelante, pelo que deve ser dado provimento ao recurso.

Declarada nula a sentença recorrida, temos de conhecer do objecto do recurso por força do artigo 715.º do CPC, onde vem referido que, “Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na 1.ª instância, não deixará de conhecer da apelação”. Ou seja, apesar de o Tribunal “ad quem” ter declarado a nulidade da sentença proferida pelo Tribunal “a quo”, ainda assim deve conhecer do mérito da causa.

Esta solução tem na sua base razões de celeridade e economia processuais, que fazem com que o recurso de apelação deixe de ser um mecanismo de exame e censura da sentença recorrida, mas de realização de um julgamento da matéria da causa em “primeira instância”.

Com esta solução, em vez de apenas revogar-se a sentença recorrida e devolver-se o processo ao Tribunal “a quo” para proferir nova decisão sobre o mérito da causa, o que acarreta o risco real de mais tarde ser interposto novo recurso desta decisão, o legislador escolheu não importunar as partes e o Tribunal “ad quem” com os incómodos, despesas e delongas do vai e vem do processo. Em função disso, sacrificando o princípio do duplo grau de jurisdição e as garantias acrescidas que o mesmo oferece às partes, o legislador preferiu dar prioridade ao interesse da prontidão do julgamento (celeridade e economia processual).

É por essa razão que, declarada a nulidade da sentença recorrida, com fundamento na condenação em quantidade superior ao pedido, o passo seguinte é conhecermos do mérito da causa.

Uma vez que na fundamentação de facto da sentença recorrida o Tribunal “a quo” considerou provado que o valor total em dívida é de KZ. 17.707.309,00 (Dezassete Milhões, Setecentos e Sete Mil e Trezentos e Nove Kwanzas), dos quais já foi pago o valor de KZ. 1.539.766,00 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Setecentos e Sessenta e Seis Kwanzas), deve a Apelante ser condenada a pagar às Apeladas o valor de KZ. 16.167.543,00 (Dezasseis Milhões, Cento e Sessenta e Sete Mil e Quinhentos e Quarenta e Três Kwanzas).

Em função de tudo o que acabamos de dizer, concluímos que, quanto à 3.ª Requerida, a sentença recorrida mantém-se nos seus precisos termos e, em relação à Apelante, deve dar-se provimento ao recurso, alterando-se a sentença recorrida e



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

condenando-se a Apelante a pagar às Apeladas o valor de KZ. 16.167.543,00 (Dezasseis Milhões, Cento e Sessenta e Sete Mil e Quinhentos e Quarenta e Três Kwanzas).



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em manter a decisão recorrida quanto à 3.^a Requerida e, em relação à Apelante, em dar provimento ao recurso de apelação e, em consequência, alterar a sentença recorrida e condená-la a pagar às Apeladas o valor de KZ. 16.167.543,00 (Dezasseis Milhões, Cento e Sessenta e Sete Mil e Quinhentos e Quarenta e Três Kwanzas).

Sem custas, porque isenta a parte que decaiu.

Registe e Notifique.

Benguela, 12 de Dezembro de 2024

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (1.^a Adjunta)

Mágno dos Santos Bernardo (2.^o Adjunto)